



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

## DECISÃO

Processo Digital nº: 1114904-07.2023.8.26.0100  
 Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores  
 Requerente: Comércio de Alimentos Santa Cruz Ltda  
 Requerido: Comércio de Alimentos Santa Cruz Ltda

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.856.188/0001-19, com sede na Rua Santa Cruz n.º 1851, Vila Mariana, São Paulo/SP, conhecida pelo nome fantasia "*Da Santa*", empresa do setor supermercadista e de varejo alimentício, fundada em 1998 e com cerca de 178 empregados.

A requerente narrou que enfrenta crise econômico-financeira decorrente do aumento expressivo das taxas de juros reais, da queda de faturamento durante o período pandêmico, do esgotamento do capital de giro e de ameaças de medidas executivas por parte de seus credores, apesar dos esforços empreendidos para renegociar suas dívidas; que parcela relevante de suas operações bancárias foi garantida por cessões fiduciárias de recebíveis de cartão de crédito, cuja retenção pelas instituições financeiras acima dos limites contratuais comprometia diretamente seu fluxo de caixa. Com base nos arts. 47, 51 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF"), pleiteou o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão do stay period e tutela de urgência para restabelecimento do fluxo de recebíveis bloqueados pelos bancos SAFRA, ITAÚ UNIBANCO, BRADESCO, ABC BRASIL e INDUSTRIAL DO BRASIL.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 22 de agosto de 2023 (p. 1758/1763), com fixação do stay period de 180 dias e determinação de publicação do edital previsto no art. 52, §1.º, da LRF.

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") foi apresentado em 18 de outubro de

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2023 (p. 2566/2684), acompanhado de laudo de viabilidade econômico-financeira e avaliação de ativos.

A AJ apresentou relatório de análise do PRJ (p. 3780/3814).

Opuseram objeções ao plano os credores BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. (p. 3085/3089), PLÁSUTIL (p. 3360/3363), BUNGE (p. 3632/3637), BANCO SAFRA S.A. (p. 3638/3646), BANCO ABC BRASIL S.A. (p. 3647/3656), BANCO SOFISA S.A. (p. 3722/3730) e BANCO BRADESCO (p. 3759/3765).

O stay period foi prorrogado por 120 dias (p. 3897).

A recuperanda apresentou aditamento ao PRJ (p. 6486/6515), que passou a prever, em síntese, as seguintes condições de pagamento: (a) Classe I - Credores trabalhistas: pagamento em 12 parcelas mensais iguais, sem deságio, com início em 30 dias da publicação da decisão homologatória; (b) Classe III - Credores quirografários: carência de 24 meses a contar da homologação, deságio de 92%, correção pelo IPCA mais juros de 1% ao mês durante a carência, pagamento em 180 parcelas mensais após o período de carência; (c) Classe IV - Credores ME/EPP: carência de 12 meses, deságio de 35%, correção pelo IPCA mais juros de 1% ao mês, pagamento em 24 parcelas mensais; (d) Credores não sujeitos à RJ que aderissem na condição de credores colaborativos (cláusula 13.3): condições equivalentes às da Classe III.

Em 13 de novembro de 2024 (p. 6621/6663), realizou-se a Assembleia Geral de Credores ("AGC"). Em razão de disputas sobre a titularidade e o valor dos créditos de BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A., foram apurados oito cenários de votação distintos, tendo o plano sido aprovado em todos eles. No cenário de referência (Cenário C1), a aprovação se deu pelas Classes I (trabalhistas), III (quirografários) e IV (ME/EPP), atendendo ao quórum do art. 45 da LRF. Votaram contrariamente ao plano o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. e o ITAÚ UNIBANCO S.A.; apresentaram ressalvas, votando favoravelmente, o BANCO SOFISA S.A., o BANCO BRADESCO S.A. (na condição de credor colaborativo) e o BANCO ABC BRASIL S.A., todos com ressalvas relativas a coobrigados e garantias.

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A AJ apresentou seu parecer de controle de legalidade do PRJ aprovado em 22 de novembro de 2024 (p. 6671/6675), identificando cláusulas sujeitas a controle. Subsequentemente, foram praticados vários atos processuais atinentes à conduta da recuperanda com a empresa Nova Terra Santa Cruz Ltda., envolvendo também CARMEL SERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., A2 FIDC e BANCO INOVANTI, além de questões relacionadas à regularização fiscal.

Por decisão de 13 de agosto de 2025 (p. 8597/8606), determinou-se a instauração de incidente próprio para apuração das pendências envolvendo Nova Terra, Carmel e relacionados. Nessa mesma decisão, os credores que manifestaram insurgência ao plano aditado foram intimados para esclarecer, em 5 dias, se remanesciam no interesse jurídico nas impugnações.

Apenas BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. ratificou sua objeção (p. 8630/8635), apontando as seguintes ilegalidades: (i) livre alienação de ativos sem autorização do juízo (cláusula 19); (ii) liberação de garantia sem consentimento do credor (cláusula 15); (iii) extensão da novação aos coobrigados (cláusulas 15 e 17); (iv) carência de 24 meses excessiva; (v) deságio e forma de pagamento excessivos; e (vi) abusividade na cláusula de credor colaborativo (cláusula 13.3).

A AJ apresentou segunda manifestação de controle de legalidade em 25 de novembro de 2025 (p. 12153/12156), na qual declarou ciência da regularização fiscal pela recuperanda e opinou pela homologação do plano, com as ressalvas apresentadas.

Em 9 de dezembro de 2025, o Ministério Público opinou pela homologação do plano com as ressalvas expostas (p. 12179/12185).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O exame do pedido de homologação exige, em primeiro lugar, a verificação dos pressupostos formais - adequação do plano ao art. 53 da LRF, regularidade da AGC e

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

observância dos quóruns do art. 45 - e, em segundo lugar, o controle de legalidade das cláusulas do PRJ, matéria que compete ao Judiciário analisar, sendo vedada qualquer incursão no mérito econômico do plano, de competência exclusiva da assembleia de credores.

Quanto aos pressupostos formais, o PRJ apresentado às p. 2566/2684, em sua versão aditada (p. 6486/6515), atende ao art. 53 da LRF: discrimina de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados (parcelamentos com deságios e carências distintos por classe), traz demonstração de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação dos ativos regularmente juntado. O plano está formalmente em conformidade com a lei.

A AGC foi regularmente instalada em segunda convocação, com observância dos prazos e formalidades legais. O plano foi aprovado em todas as oito combinações de cenários examinadas. No cenário de referência (Cenário C1), a aprovação se deu nas Classes I, III e IV, atendendo ao quórum do art. 45 da LRF. A AJ confirmou que, mesmo excluídos os votos dos credores CARMEL e A2 FIDC - cujos créditos eram objeto de controvérsia -, o plano teria sido aprovado em todos os oito cenários (p. 11940/11947). Fica, assim, afastado qualquer questionamento sobre eventual interferência indevida no resultado da assembleia.

No que se refere à regularidade fiscal, exigida pelo art. 57 da LRF, a recuperanda juntou certidão de transação tributária celebrada com a Procuradoria da Fazenda Nacional e certidão de composição com a Prefeitura de São Paulo, acompanhadas das respectivas certidões negativas de débitos nos âmbitos federal e municipal (p. 12067/12072). Quanto ao passivo estadual, já havia CPEN na p. 8561. A exigência legal está, portanto, atendida.

Presentes os pressupostos, passo ao controle de legalidade do plano. Nos termos do art. 58 da LRF, cumpridos os requisitos de aprovação assemblear e de regularidade fiscal, a homologação é obrigatória, cabendo ao juízo apenas examinar a conformidade das cláusulas com a legalidade, sem adentrar o mérito da viabilidade

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

econômica do plano. A AJ, em suas manifestações (p. 6671/6675 e p. 12153/12156), e o Ministério Público (p. 12179/12185) identificaram cláusulas que demandam controle de legalidade, às quais passo a responder.

*Cláusula 11.3—Deságio adicional por ausência de dados bancários.*

A cláusula prevê que o credor que não informar seus dados bancários no prazo de um ano a contar da homologação do PRJ sofrerá deságio adicional de 90% sobre o valor de seu crédito. A cláusula é contrária à lei por duas razões. Em primeiro lugar, a ausência de comunicação dos dados bancários não implica quitação, ainda que parcial, da obrigação da recuperanda: nos termos do art. 314 do Código Civil, é ônus do devedor promover o pagamento no tempo, lugar e forma conveniados. Em segundo lugar, a imposição de deságio diferenciado em razão de conduta posterior à aprovação do plano viola a *par conditio creditorum*, ao instituir tratamento desigual entre credores da mesma classe sem critério objetivo aprovado pelos próprios credores.

Condicionar o pagamento à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar o prazo limite do art. 54 da LRF e viola a paridade entre credores:

*Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no*

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*cumprimento de suas obrigações. Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022, g.n.)*

A parte da cláusula 11.3 que prevê o deságio adicional de 90% não produz efeitos. Para os credores que enviarem seus dados bancários após o prazo de um ano, o prazo para pagamento será contado a partir do efetivo envio, sem qualquer deságio adicional.

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*Cláusula 12.1 - Credores Trabalhistas (Classe I).*

O art. 54, §1.º, da LRF determina que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador, devem ser pagos no prazo improrrogável de 30 dias a contar da concessão da recuperação judicial. A AJ informou que a recuperanda confirmou inexistirem créditos nessas condições (p. 6672), o que torna a cláusula 12.1, que prevê o pagamento da Classe I em 12 parcelas mensais, compatível com a lei. Nada há a censurar nesse ponto.

*Cláusulas 13.1 e 13.2 - Credores Colaborativos.*

As cláusulas preveem, de forma genérica, que os credores que aderirem à condição de "credor colaborativo", seja por concessão de novo crédito (cláusula 13.1) ou por fornecimento (cláusula 13.2), terão seus créditos sujeitos pagos em condições "livremente negociadas" com a recuperanda. O art. 67, parágrafo único, da LRF admite a criação de subclasses, desde que estabelecidos critérios objetivos e que não seja violada a par conditio creditorum. A forma genérica com que as cláusulas estão redigidas, sem especificação das condições de pagamento de cada aderente, impede a fiscalização do cumprimento do PRJ pela AJ e pelos demais interessados, além de autorizar, em tese, tratamento heterogêneo entre credores da mesma subclasse sem critério objetivo.

Neste sentido,

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO (procs. nºs 2122231-24.2025.8.26.0000, 2131382-14.2025.8.26.0000, 2137990-28.2025.8.26.0000 e 2135186-87.2025.8.26.0000). HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM CONCESSÃO DA RJ POR CRAM DOWN. SUBCLASSE "CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS" (CLÁUSULA 12.1.1). TRATAMENTO DIFERENCIADO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEM CONTRAPARTIDA EFETIVA. NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DO QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA DO ART. 58 §1º III E DO §2º DA LEI 11.101/2005. CONTROLE DE LEGALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. CASO EM EXAME Agravos contra decisão que*

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*homologou plano de recuperação judicial de Aliter Construções e Saneamento Ltda. e Eleita Engenharia Ltda., com concessão da RJ via cram down, apesar de rejeição na Classe III, reconhecendo-se a nulidade da cláusula 12.1.1 ("Credores Colaborativos Financeiros"). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO a) Validade da subclasse "credores colaborativos financeiros". b) Possibilidade de aplicação do cram down quando o plano, na classe que o rejeitou, previu tratamento diferenciado (LREF, art. 58 §2º) e o quórum mínimo resultou de votos influenciados por cláusula posteriormente declarada nula (LREF, art. 58 §1º III); III. RAZÕES DE DECIDIR A criação de subclasses é admissível desde que: i) contenha critérios objetivos e isonômicos de adesão; e ii) demonstre contrapartida real e benefício efetivo ao soerguimento. A cláusula 12.1.1, ao limitar a subclasse a instituições financeiras e exigir apenas abertura/reactivação de conta e serviços bancários ordinários, carece de critério objetivo abrangente e de contrapartida concreta, violando a paridade de credores; nulidade reconhecida. A nulidade contamina o quórum que viabilizou o cram down: votos favoráveis de credores diretamente beneficiados (instituições financeiras) foram emitidos sob condição diferenciada posteriormente invalidada. O art. 58 §2º da LREF impede a concessão, por cram down, quando há tratamento diferenciado na classe que rejeitou; não se admite impor plano fundado em premissas ilegítimas ou em benefício de subgrupo sem base objetiva. Índícios de quebra da boa-fé objetiva e da lealdade: promessa de melhorias e posterior agravamento das condições gerais, com favorecimento de subclasse restrita. IV. DISPOSITIVO Recursos parcialmente providos, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137990-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025, g.n.)*

As cláusulas 13.1, 13.2 e 13.3 somente produzirão efeitos após a recuperanda informar nos autos, de forma transparente e verificável: (i) quem aderiu a cada uma das subclasses de credor colaborativo; (ii) as condições pactuadas de pagamento dos respectivos créditos sujeitos; e (iii) a igualdade de condições de pagamento para todos os credores enquadrados na mesma subclasse.

*Cláusulas 15, 17 e 18 - Garantias, Coobrigados, Não Litigar e Publicidade dos*

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

### *Protestos.*

Essas cláusulas preveem, em síntese, a suspensão da exigibilidade de garantias e de ações contra coobrigados, fiadores e avalistas da recuperanda, a extinção de demandas judiciais movidas em face desses terceiros e o condicionamento da exigibilidade dos protestos ao descumprimento do PRJ. O art. 49, §1.º, da LRF é expresso ao dispor que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O art. 50, §1.º, da LRF determina que a supressão de garantias reais ou fidejussórias somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na Súmula 581: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*"

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.899.107/PR, a Corte Especial do STJ firmou que, caso o credor tenha votado favoravelmente ao plano que contenha disposição de liberação de coobrigados, a execução contra estes deve apenas ser suspensa até o término do período de supervisão judicial do cumprimento do plano pelo devedor principal, uma vez que a novação decorrente da aprovação do plano possui natureza condicionada durante esse período.

Dessas premissas resulta que as cláusulas 15, 17 e 18 somente produzirão efeitos na extensão de suspender, durante o período de supervisão judicial, as ações e execuções movidas contra coobrigados, fiadores e avalistas em relação aos credores que votaram favoravelmente ao plano sem qualquer ressalva. Para os credores que votaram contrariamente ou que apresentaram ressalvas expressas, os efeitos das cláusulas não se produzem, preservando-se integralmente os direitos contra coobrigados e garantidores, nos termos do art. 49, §1.º, da LRF.

### *Cláusula 19 - Ativos Fixos*

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A cláusula prevê autorização genérica para que a recuperanda aliene livremente bens móveis, seja mediante alienação direta ou constituição de garantias sobre eles, sem discriminação dos bens envolvidos nem indicação de avaliação prévia. O art. 66 da LRF veda ao devedor, após o pedido de recuperação judicial, alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo não circulante, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvidos o Comitê de Credores e a administradora judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação. A ausência de pormenorização dos bens envolvidos torna a cláusula excessivamente abrangente e potencialmente prejudicial à coletividade de credores.

A cláusula 19 não produz efeitos como autorização prévia genérica. Qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas ("UPIs"), reorganizações societárias e obtenção de financiamentos DIP deverão ser submetidas ao crivo deste Juízo, com prévia oitiva da Administradora Judicial e do Comitê de Credores, se existente, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF.

As objeções de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. referentes à carência de 24 meses e ao deságio de 85% previstos para os credores quirografários, bem como às condições de pagamento em geral, dizem respeito à esfera econômica e patrimonial do plano, deliberada de forma soberana pela Assembleia Geral de Credores. O art. 58 da LRF veda ao juízo adentrar o mérito da viabilidade econômica do plano aprovado em AGC, sendo essa competência exclusiva dos credores. O controle judicial restringe-se à legalidade, sendo vedada a ingerência no mérito econômico-financeiro. As objeções de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. quanto ao deságio e à carência são, portanto, rejeitadas.

Verificado o atendimento de todos os pressupostos legais e concluído o controle de legalidade, é caso de homologar o plano de recuperação judicial aprovado pela AGC de 13 de novembro de 2024, com as ressalvas e limitações de eficácia decorrentes do controle ora realizado.

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, homologo o Plano de Recuperação Judicial de COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA., na versão aditada (p. 6486/6515), aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 13 de novembro de 2024 (p. 6617/6663), nos termos do art. 58, caput, da Lei n.º 11.101/2005, com as seguintes ressalvas e determinações decorrentes do controle de legalidade:

(i) a parte da cláusula 11.3 que prevê deságio adicional de 90% para credores que não fornecerem dados bancários no prazo de um ano é anulada - para os credores que enviarem seus dados após esse prazo, o prazo para pagamento será contado a partir do efetivo envio, sem qualquer deságio adicional;

(ii) as cláusulas 13.1, 13.2 e 13.3 fica condicionada suspensivamente à recuperanda informar nos autos, de forma transparente: (a) quem aderiu a cada subclasse de credor colaborativo; (b) as condições pactuadas de pagamento dos respectivos créditos sujeitos; e (c) a igualdade de condições de pagamento para todos os credores da mesma subclasse;

(iii) as cláusulas 15, 17 e 18 produzem efeitos na extensão de suspender as ações contra coobrigados, fiadores e avalistas durante o período de supervisão judicial exclusivamente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao plano sem qualquer ressalva; para os demais credores, preservam-se integralmente os direitos contra coobrigados, fiadores e avalistas, nos termos do art. 49, §1.º, da LRF e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça;

(iv) a cláusula 19 não opera como autorização prévia genérica para alienação de bens do ativo não circulante; qualquer alienação, oneração, constituição de UPIs, reorganização societária ou contratação de financiamento DIP deverá ser submetida a este Juízo, com prévia oitiva da Administradora Judicial e do Comitê de Credores, se existente, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF.

Determino a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59, §1.º, da Lei n.º 11.101/2005, com início do prazo previsto no art. 59, §2.º, da LRF para eventual

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impugnação por credores dissidentes.

Fica inaugurado o período de supervisão judicial do cumprimento do plano pelo prazo de dois anos a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da LRF. Qualquer descumprimento injustificado do plano pela recuperanda poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 61, §1.º, da LRF.

A Administradora Judicial deverá continuar apresentando os relatórios mensais de atividades e zelar pelo fiel cumprimento do plano, nos termos do art. 22, III, da LRF.

Intime-se a recuperanda para dar início ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, observando os prazos e condições nele previstos para cada classe de credores.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

HENRIQUE INOUE

Juiz de Direito

Serve a presente, por cópia digitada, como ofício/mandado para os fins a que se destina.

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem.